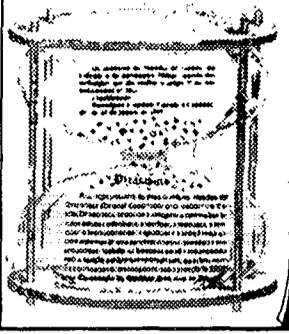


Professor punido

“Professor concursado em universidade federal, não assumi por veto da assessoria de segurança, acusado de subversivo. Até agora não consegui o benefício da anistia. Posso agora tê-lo em face do Art. 8º, parágrafo 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias?”
Raimundo Augusto Sérgio Nogueira (Rio).

Constituição



O responsável por esta coluna agradece a generosidade das palavras do ilustre professor em sua carta.

Ex-membro da comissão que tinha como presidente o saudoso senador Teotônio Vilela, na primeira das leis de anistia desta tão longa transição, o colunista tem procurado acompanhar as situações e as regras a respeito.

Na maioria dos países, uma lei de anistia teria apenas um artigo com o enunciado geral de quem estariam anistiados os que de alguma forma foram atingidos por motivação política. Isto bastaria.

No Brasil temos esta tão grave distorção de que a vírgula vale mais do que o espírito da lei e os seus intérpretes constroem raciocínios bem diferentes do que o motivo que a inspirou. Por isto, por aqui, as leis precisam ser tão detalhistas e terminam sempre não o sendo o suficiente.

A anistia, mal resolvida até hoje, é exemplo claro disso. Ora, para existir anistia o que vale é a motivação política da punição ou da restrição. O Brasil terminou anistiando pela forma e não pela razão do ato punitivo; assim, beneficiaram-se dela pessoas que nada tiveram de político na restrição sofrida, enquanto tantos outros, com evidente motivação política, continuam sem a reparação do dano sofrido.

No caso apresentado pelo professor, talvez fosse possível uma ação judicial em cima do direito de ser nomeado em face de concurso público. Em contradição, seria alegada a prescrição do direito pelo decurso de prazo para o recurso judicial. Em outro caso, o de juízes do trabalho concursados e preteridos, teve-se a possibilidade de cabalmente provar que a prescrição não valia, porque eles tinham sofrido suspensão dos direitos políticos como única forma do presidente da República de então não cumprir a ordem de aprovação no concurso e até uma decisão do Supremo Tribunal Federal. No seu caso, esta prova contra a prescrição é mais complexa, mas já possui até documentos assinados comprovando que a não nomeação deu-se por motivos políticos. Seria de recorrer à Justiça, procurando superar estes problemas formais que, infelizmente, têm, às vezes, maior validade que o mérito nas decisões.

Pessoalmente, a opinião é de que o ilustre professor está amparado na regra geral da anistia. Tinha uma expectativa de direito — a aprovação em concurso público. O direito não se concretizou por uma arbitrária intervenção política: o parecer da assessoria de segurança interna da universidade. É de se crer que até mesmo à época a Justiça poderia declarar o direito a assumir: houve algumas decisões históricas a respeito.

Quanto ao amparo específico no parágrafo 2º do Artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é, do ponto de vista formal, complicado. Depende se for lido que todas as suas regras aplicam-se apenas aos trabalhadores do setor privado, como é explícito, ou se isso diz respeito à primeira parte do dispositivo e que a expressão “...bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos” é mais ampla e não obedece ao comando da aplicação somente aos empregados do setor privado.

É uma discussão formal, de desfecho difícil de se prever ao nível da interpretação judicial.

O quadro é um tanto kafkiano. As autoridades sabem e reconhecem que houve motivação política no ato excepcional e autoritário de não lhe ter sido dada a admissão, necessária como consequência da aprovação no concurso. E, no entanto, por detalhes técnicos ou formais repetidamente o acesso à anistia é-lhe negada. Essas peculiaridades brasileiras: para a anistia já foram feitas três normas legais — uma por lei ordinária e duas outras por texto constitucional; e sempre fica alguém punido por motivos políticos, não beneficiado pela anistia.

Horas-extras

“Obtive a incorporação ao meu salário das horas-extras. Como elas serão calculadas com a nova Constituição?” Isabel do Espírito Santo Serrão (Rio).

A leitora é servidora pública.

A Constituição manda aplicar aos servidores vários dos direitos dos trabalhadores em geral (Art. 39, parágrafo 2º). Dentre esses direitos, está o previsto no Art. 7º, inciso XVI:

“Remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal”.

Portanto, cada hora-extra a que tenha direito a Isabel deve ser paga em pelo menos mais a metade do que seria o valor de uma hora normal que ela trabalha.

Novo casamento

“Casei-me em 1983, por motivo de uma gravidez. Nunca convivi com a mulher com quem casei. Há dois anos vivo com uma companheira. Pela Constituição posso me considerar solteiro e casar?” Silvio Roberto Santos (Salvador — BA).

Não, Silvio. Não está solteiro. Está casado.

O que acontece é que, pela Constituição, Art. 226, parágrafo 6º, tem direito ao divórcio por estar separado de fato há mais de dois anos. Mas tem que propor a ação de divórcio e aguardar a decisão judicial.

Juridicamente está submetido ao vínculo do casamento que só pode ser dissolvido pelo divórcio. Se tentasse casar com outra pessoa, agora, sem o divórcio, seria passível da legislação penal sobre bigamia.

No caso da pessoa com quem está casado não aceitar consensualmente o divórcio, o que muito facilitaria a ação, terá de propor o procedimento litigioso. Pela Constituição, comprovando a separação de fato há tanto tempo, tem o direito ao divórcio.

João Gilberto Lucas Coelho

Dúvidas sobre a nova Constituição podem ser esclarecidas através de consulta ao JORNAL DO BRASIL, seção Cartas — Vida Nova — Avenida Brasil 500, 6º andar, Cep.20.949.